



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011447-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA DOS SANTOS BATISTA, é agravado MARCELO CRISTIANO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, em relação à alegada incompetência, e, de ofício, suspenderam o processo até o desfecho da ação de partilha de bens, prejudicado o julgamento da alegada ilegitimidade ativa “ad causam”**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60570

AGRV.N°: 2011447-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : KATIA DOS SANTOS BATISTA

AGDO. : MARCELO CRISTIANO GONÇALVES

JUIZ : GUSTAVO CESAR MAZUTTI

COMPETÊNCIA – Ação de exigir contas – Demanda fundada em acordo extrajudicial de partilha de bens, em que as partes concordaram com a divisão em partes iguais das empresas existentes em seus nomes- Validade do acordo que está sendo discutida em ação de partilha de bens decorrente do divórcio das partes – Inexistência, no entanto, de conexão entre as demandas – Competência da Vara Empresarial para processamento e julgamento da ação – Decisão mantida – Recurso desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” – Ação de exigir contas – Questão acerca da validade do acordo extrajudicial de partilha que é prejudicial ao julgamento desta ação, no que se inclui a preliminar levantada – Suspensão do processo até julgamento definitivo da partilha – Art. 313, V, “a”, do CPC - Recurso prejudicado quanto ao ponto.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de exigir contas (Processo nº 1006566-05.2024.8.26.0002), proposta pelo ora agravado, em trâmite na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central de São Paulo, que rejeitou a preliminar de incompetência do juízo agravado trazida pela agravante em contestação e determinou que as partes indicassem as provas que pretendessem produzir e se manifestassem sobre a existência de uma sociedade de fato, entendendo que essa análise poderia ser feita no âmbito da ação proposta.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegitimidade ativa do agravado, que não é sócio da empresa, tendo se retirado da sociedade em 10.11.2011, e, consequentemente, não tem direito de exigir contas, pois não há relação societária entre eles, razão pela qual a Vara Empresarial é incompetente para dirimir a questão. Argumenta que o juízo de primeiro grau estaria indo além do pedido inicial ao permitir o reconhecimento de uma sociedade de fato, o que não foi requerido na inicial, que a solução da lide depende da partilha de bens em andamento na Vara de Família e que o acordo particular de

partilha celebrado entre as partes em 25.3.2022 não foi levado adiante e não foi homologado judicialmente conforme pleiteado em ação de homologação sobre disposições de partilha proposta pelo agravado.

Recurso recebido com efeito suspensivo e processado com resposta.

É o relatório.

Em primeiro lugar, tem-se que a presente ação de exigir contas está fundada em acordo extrajudicial de partilha de bens, em que as partes concordaram com a divisão em partes iguais das empresas existentes em seus nomes, no que inclui a empresa objeto desta ação. A validade deste acordo está sendo discutida em ação de partilha de bens decorrente do divórcio das partes, proposta pela ora agravante.

Em que pese isso, não se reconhece conexão entre as demandas, dada a inexistência de pedido ou causa de pedir comum, pelo que o juízo agravado é a sede adequada para discussão sobre pedido fundado em relação societária.

No entanto, por se encontrar *sub judice* a questão da partilha da sociedade cujas contas se busca, ou seja, por se tratar de questão prejudicial, de rigor que o processamento da ação de exigir contas seja suspenso, pois o resultado da ação de partilha poderá nele influir diretamente, uma vez que, no caso de desacolhimento do pedido do ora agravado naquela ação, não terá ele legitimidade ativa "ad causam", o que torna de rigor a suspensão, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, em relação à alegada incompetência, e, DE OFÍCIO, **SUSPENDE-SE** o processo até o desfecho definitivo da ação de partilha de bens (Processo nº 1049738-94.2024.8.26.0002), **PREJUDICADO** o julgamento da alegada ilegitimidade ativa "ad causam".

RUI CASCALDI
Relator